



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/09/010271
Data Protoc....: 23/09/2020
Hora.....: 15:17
Requerente.: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Numero.....: 190
Complem.....: Casa
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro.....: Avenida João Pessoa
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: GHYJZ6U
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo Referente a Tomada de Preços nº22/2020.

Fone:..... 5136543428

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 23 de setembro de 2020



Assinatura do Requerente



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo - RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2020

OBJETO: RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, XVIII, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte da Comissão Permanente de Licitações.**

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

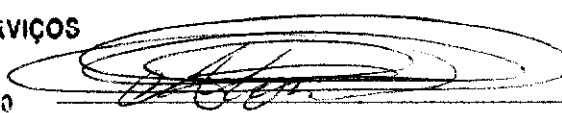
08.817.887/0001-17

Triunfo, 22 de setembro de 2020.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EIRELI

PESSOA, N° 190

CEP. 95840-000
TRIUNFO - RS


CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI

RAZÕES DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº022/2020

Recorrente: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI

**ILUSTRE PRESIDENTE,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 18/09/2020, a Comissão Permanente de Licitações **inabilitou** a ora recorrente, no processo licitatório – Tomada de Preços nº 022/2020, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA REALIZAR OBRA DO MURO DE CONTENÇÃO, JUNTO A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SERAFIM ÁVILA – LOCALIZADA NO BAIRRO CRECHE – CENTRO – TRIUNFO – RS, por apresentar *atestado de capacidade técnica que não atende ao Edital, no item 3.4-II de maior relevância (alvenaria de pedra)*.

Inconformada com a decisão, e ante o deferimento do prazo recursal, requer a modificação da decisão da Comissão Permanente de Licitações, por meio do presente recurso.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos da Ata nº 02, a Comissão concedeu o prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da ata, ocorrida na sessão do dia 18/09/2020 (sexta-feira), encerrando-se o prazo recursal na data de 25/09/2020 (sexta-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Licitante recorrente foi inabilitada por não atender ao item 3.4, II do Edital, uma vez que o atestado não apresenta item *de maior relevância (alvenaria de pedra)*.

De acordo com o edital, as exigências de capacidade técnica, conforme item citado, eram as seguintes:

3.4. Qualificação Técnica

I - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos, onde conste o Responsável Técnico da empresa (compatível com o objeto licitado), emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.

II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:

- Estrutura de concreto armado;
- Alvenaria de muro de pedra;
- Escavação de aterro manual;
- Estrutura de CONTENÇÃO.

A recorrente, apresentou de forma satisfatória, o atestado conforme exigido.

No entanto, conforme fundamentação da Comissão, o atestado técnico operacional não atendeu na íntegra, vez que não comprovam a execução dos serviços de alvenaria de muro de pedra.

Ocorre que, os atestados técnicos operacionais preenchem os requisitos do edital, havendo rigor excessivo na análise dos mesmos, quando efetivamente eles demonstram a contento a execução dos serviços.

O entendimento da Comissão, ao inabilitar empresa que demonstra total capacidade para executar os serviços, é demasiadamente eivado de rigorismos, prejudicando a própria Administração.

A teor do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1095/2018 - Plenário) vem rechaçando decisões que se baseiam em exigências excessivas:

- ***Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.***

Além disso, segundo o mesmo entendimento do Tribunal de Contas *caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.*

Os atestados apresentados, demonstram que a licitante tem plenas condições de realizar o serviço requerido pelo município.

A Comissão ao inabilitar a recorrente, mesmo constando nos atestados que a empresa desempenhou todos os serviços solicitados, restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que, o próprio Tribunal de Contas tem entendido que o licitante deve comprovar a execução serviços **PARECIDOS**, não de serviços iguais. E quanto a questão, os atestados apresentados pela recorrente cumprem com o exigido.

Também, é imprescindível listar que o Tribunal de Contas, veda a exigência de itens específicos, sem que haja a devida fundamentação:

- *A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.*

Inexiste no processo licitatório, qualquer motivação de que o item “alvenaria de pedra”, seja de imprescindível relevância, quando comprovada que a empresa cumpre todos os demais itens solicitados, incluindo serviço de maior relevância, estando apta a desempenhar a execução da obra a contento da Administração.

Os atestados de capacidade operacional apresentados, abrangem todos os serviços que serão executados no contrato com a Administração Municipal.

A manutenção da decisão da Comissão pela inabilitação de empresa com capacidade técnica e financeira para executar os serviços adequadamente, só prejudicará o Município, devendo aqui se sopesar os princípios basilares do procedimento licitatório, uma vez que restringiu o número de concorrentes na disputa, ante o excesso de formalismo que não dá margem aos licitantes de apresentarem sua melhor proposta.

Este é inclusive o entendimento recente do Tribunal de Justiça

do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA E DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 4. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da suposta

8
28

certidão exigida na letra e do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS), fazendo anexar no lugar, um documento requerendo o seu enquadramento na data de 01/08/2016. Todavia, não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, e tal documento foi acostado pela recorrente, que demonstra que a recorrente requereu o arquivamento de documento, junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, onde declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Ademais, o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079948345, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO **OBJETO DA LICITAÇÃO**. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. **DESCABIMENTO**. RIGOR EXCESSIVO DA COMISSÃO. SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DO LOTE 1 REALIZADA EM FAVOR DE OUTRA LICITANTE. CABIMENTO. Hipótese em que deve ser mantida a decisão judicial que suspendeu o ato **final da Licitação, qual seja, a adjudicação do lote 1 em favor da empresa ONDREPSB RS, pois a decisão administrativa que indeferiu o recurso da agravada Multiagil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., demonstrou ser excessiva, uma vez que o edital não exige uma coincidência total do atestado de capacitação técnica com o objeto da licitação, mas sim, compatibilidade. Ademais, cumpre ressaltar** que a empresa inabilitada pela ausência de atestados de capacitação técnica, é a atual prestadora destes serviços ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, conforme contrato administrativo juntado aos autos. Agravado não provido. Unânime. (Agravado de Instrumento Nº 70067917930, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de

85

Fátima Cerveira, Julgado em 27/04/2016)

Dessa forma, ante a apresentação de atestados de capacidade técnica que dão conta de que a recorrente executou serviços similares, estando perfeitamente apta a prestar os serviços ao Município de Triunfo e considerando o princípio do formalismo moderado, que iguala a outros princípios de maior relevância, como o interesse público, é de ser modificada a decisão da Comissão, para habilitar a recorrente no presente certame, com a abertura da proposta apresentada.

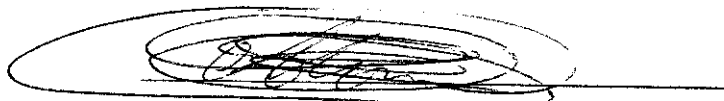
IV CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão modifique seu entendimento e julgue **HABILITADA** a licitante **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI**.

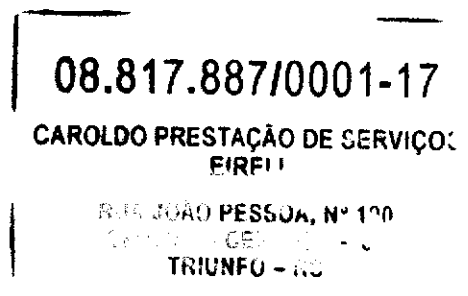
Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 23 de setembro de 2020.



CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/9/10271

Requerente: Caroldo Prestação de Serviços EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	23/09/20	Para Analise e Providencias.

Triunfo, 23 de setembro de 2020.

KAINAN TEIXEIRA

KAINAN AZEVEDO DOS SANTOS TEIXEIRA